



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 052/2018

Altera a ementa e o art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 052/2018, acrescenta-lhe os arts. 3º e 4º.

Art. 1º A ementa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 052/2018 passa a conter a seguinte redação:

“Altera e inclui dispositivos à Lei nº 5.429, de 30 de setembro de 2014”.

Art. 2º O art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 052/2018 passa a conter a seguinte redação:

“Art. 2º Inclui o art. 3-A na Lei nº 5.429, de 30 de setembro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 3-A. São isentos do pagamento da TCL:

I - entidade cultural, educacional, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva Federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - viúva ou viúvo e órfão menor não emancipado, que a renda mensal não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos;

IV - deficiente físico com redução da capacidade de trabalho cuja renda mensal não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos.

V - aposentado por invalidez, que no somatório de sua renda mensal, não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos, não integrando ao somatório, a parcela do 13º salário, mediante comprovantes;

VI - maior de 60 (sessenta) anos, e que sua renda mensal não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

VII - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo de entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

a) nos incisos I e II, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

b) A isenção prevista no inciso III somente será concedida quando ficar comprovada a propriedade de um único imóvel, com uso exclusivamente destinado à residência do órfão menor não emancipado, do cônjuge sobrevivente com sua família, independentemente do regime de bens, da realização do inventário e do valor venal do imóvel.

c) A concessão prevista nos incisos IV, V e VI, somente incidirá quando for comprovada a propriedade de um único imóvel para fins exclusivamente residenciais do beneficiário com sua família, independentemente do valor venal do imóvel.

§ 2º A isenção prevista neste artigo deverá ser requerida pelo contribuinte juntamente com o requerimento de isenção de pagamento do IPTU”.

Art. 3º Fica incluído o art. 3º ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 052/2018 com a seguinte redação:

“Art. 3º Altera o art. 4º da Lei nº 5.429, de 30 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Taxa de Coleta de Lixo- TCL será anualmente lançada em nome dos contribuintes, na mesma data do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo único. A TCL será reivindicada em documento próprio, independente do documento de lançamento do IPTU, que indicará o nome e o endereço do contribuinte,





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

a data e o local de pagamento, o valor total anual e o valor das parcelas mensais, os acréscimos moratórios e eventuais descontos autorizados”.

Art. 4º Fica incluído o art. 4º ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 052/2018 com a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

JUSTIFICATIVA

A Emenda que estamos apresentando para apreciação dos demais Pares desta Casa Legislativa tem como escopo de prever a isenção de pagamento da TCL para aqueles contribuintes já contemplados com a isenção de pagamento do IPTU, bem como alterar a redação do art. 4º da Lei nº 5.429, de 30 de setembro de 2014, com o intuito de desvincular o documento de cobrança da TCL do documento de cobrança do IPTU.

Atualmente esses dois tributos são cobrados de forma única, o que a nosso sentir não está correto, uma vez que taxa refere-se ao valor pago por um serviço prestado, neste caso, o fato gerador da TCL é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais de coleta, transporte e destinação final do lixo domiciliar, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição.

Já o IPTU é um imposto, caracterizando-se como um recurso livre, não havendo, portanto, vinculação entre esses dois tributos.

Por tais razões é que estamos apresentando esta emenda para deliberação dos nobres Edis.

Câmara Municipal de Osório em 25 de junho de 2018.

Martim Tressoldi

Líder da Bancada do PSDB

Beto Gueiê

Líder da Bancada do PDT

